

Brasília, 22 de novembro de 2018

Ao Ministério de Minas e Energia ("MME")

Ref.: Contribuições à Consulta Pública nº 061/2018, de alteração do Decreto nº 6.353, de 2008, e de Portaria de diretrizes do Leilão de Potência associada à Energia de Reserva.

A Aruanã Energia S.A ("OnCorp")., ao mesmo tempo em que parabeniza este Ministério pelos esforços que tem empreendido para assegurar o atendimento aos requisitos de potência nos próximos anos, em especial a partir da presente proposta de realização de Leilão de Potência Associada à Energia de Reserva em 2019, vem apresentar suas contribuições no sentido de tentar aprimorar o modelo de contratação e sua abrangência.

1ª Contribuição: Proposta de redação da minuta de Decreto para o §2º-A do art. 1º-A do Decreto nº 6.353/2008

Propõe-se acrescentar o inciso III ao §2º-A do art. 1º-A do Decreto nº 6.353/2008 com a seguinte redação:

Art. 1º-A (...)

§2º-A. Será objeto de contratação de potência associada à energia de reserva aquela proveniente de: (...)

III- empreendimentos termelétricos existentes movidos a óleo combustível e a óleo diesel, inclusive aqueles alcançados pelo art. 17 da Lei nº 10.848, de 2004 e comprometidos com CCEAR por disponibilidade, que já tenham entrado em operação comercial, desde que convertidos para operação a gás natural até a data do início de suprimento estabelecida no respectivo Leilão. (...)





§7º No caso previsto no inciso III, no período necessário à conversão da usina para operação a gás natural, o titular da outorga poderá, em relação aos CCEARs eventualmente vinculados ao empreendimento:

I- suspendê-los pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses; ou

II- rescindi-los, sem ônus, com a antecedência máxima de 24 (vinte e quatro) meses do início de suprimento estabelecido no Leilão.

É possível observar que a redação proposta para o §2º-A do art. 1º do Decreto nº 6.353/2008 restringe a contratação de potência associada à energia de reserva a (i) novos empreendimentos de que trata o art. 2º, §6º, da Lei nº 10.848/2004, ou seja, aqueles sem outorga ou atinentes à parcela de ampliação de empreendimento existente; e (ii) empreendimentos com outorga que não tenham entrado em operação comercial.

A proposta de alteração acima tem o objetivo de instituir um incentivo aos titulares de outorga de empreendimentos termelétricos existentes a óleo combustível e a óleo diesel para convertê-los para a operação a gás natural, incluindo as usinas "botox", na forma do art. 17 da Lei nº 10.848/2004 e outros empreendimentos existentes, ainda que já tenham entrado em operação comercial. Esses empreendimentos representam uma capacidade instalada que deixará de atender ao sistema se não houver uma contratação específica.

Dessa forma, a proposta ora apresentada atende ao conceito de energia reserva do art. 1º, §1º, do Decreto nº 6.353/2008, caracterizada como "aquela destinada a aumentar a segurança no fornecimento de energia elétrica ao Sistema Interligado Nacional - SIN, proveniente de usinas especialmente contratadas para este fim".





Tal inclusão é importante, para que tais empreendimentos possam ser aproveitados e modernizados, absorvendo licenças e alvarás já contraídos, mantendo a estratégia de produção de energia destes locais, além de preservar os postos de trabalhos diretos e indiretos existentes. No caso da Usina Xavantes S.A, empresa do grupo OnCorp, titular da usina "botox" denominada UTE Xavantes Aruanã, e produtora independente de energia contratada no 1º Leilão de Energia Nova de 2005, poderia adaptar seu maquinário para gerar via gás natural, mantendo a sua importância para suprir a cidade de Goiânia e o SIN.

A título de exemplo, vale destacar que, no Leilão em que foi comercializada a energia elétrica proveniente da referida UTE, realizado em 16.12.2005, foram contratadas 19 (dezenove) termelétricas. Entre os produtos ofertados no certame, vale mecionar o 2008-T15¹, com início de suprimento estabelecido para 01.01.2008 e 15 (quinze) anos de duração. Dessa forma, tais contratos têm seu término previsto para 31.12.2022, coincidindo, assim, com o início de suprimento para o produto Sudeste/Centro-Oeste, previsto para 01.01.2023, conforme art. 2º, §2º, I, da minuta de Portaria de diretrizes do Leilão disponibilizada no âmbito desta Consulta Pública.

Ademais, considerando o período de tempo necessário para as obras de conversão da usina para operação a gás natural, propõe-se a inserção de um dispositivo para dar tratamento às eventuais obrigações comerciais assumidas pelos agentes no mercado regulado.

2ª Contribuição: restrição relacionada ao ponto de conexão da usina para a habilitação técnica de projetos junto à **EPE**

¹ A própria UTE Xavantes Aruanã comercializou 21 MWmédios nesse produto.



O art. 6º, V, da minuta de Portaria disponibilizada dispõe que não será habilitado tecnicamente pela EPE o empreendimento cujo ponto de conexão não seja por meio de instalações da rede básica ou Demais Instalações de Transmissão - DIT. Contudo, o ponto de conexão na rede distribuição, a partir da tensão de 13,8 kV, permitiria a redução de custos do projeto mediante a dispensa de subestações, provocando a oferta de preço mais competitivo, reduzindo, ao final, o custo de energia. Portanto, propõe-se que o art. 6º, V, passe a ser redigido da seguinte forma:

Art. 6º Não será habilitado tecnicamente pela EPE: (...)

V - O empreendimento de geração cujo ponto de conexão não seja por meio de instalações da Rede Básica, Demais Instalações de Transmissão – DIT ou concessionárias do serviço público de distribuição conectadas ao SIN com tensão igual ou superior a 13,8 kV.

3º Contribuição: Inclusão da possibilidade de contratação de usinas termelétricas movidas a GLP

Sugere-se a seguinte alteração no art. 2º, §1º, da minuta de Portaria:

Art. 2º (...) §1º No Leilão serão negociados CPER, na modalidade por disponibilidade de energia elétrica, com período de suprimento de quinze anos, para empreendimentos de geração a partir de fonte termelétrica a gás natural, em ciclo aberto, e a gás liquefeito de petróleo.

No início da década de 1990, em razão de preocupações com a oferta e o aumento no preço do petróleo associados à Guerra do Golfo, foram instituídas no Brasil medidas restritivas ao uso do GLP. Vale destacar que, à época, "a dependência do mercado externo chegava a 80% e o preço era fortemente subsidiado para torná-lo mais acessível aos consumidores" (Nota Técnica DIR III nº 001/2017 da ANP).





Assim, foi promulgada a Lei nº 8.176/1991, que definiu como crime contra a ordem econômica "usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, ou para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei" – sem grifos no original.

Vale observar, pelo trecho final do dispositivo, que se trata de norma penal em branco, uma vez que a definição exata da vedação ao uso do GLP depende de regulamentação da matéria pela autoridade competente, que, no caso, seriam o Ministério de Minas de Energia ("MME"), o Conselho de Política Energética ("CNPE") e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ("ANP").

Assim, no âmbito do CNPE, foi editada a Resolução CNPE nº 1/2005, cujo art. 3º dispõe que, enquanto perdurarem situações que comprometam a adequada formação dos preços do GLP, nos termos da Resolução CNPE nº 4/2002, a ANP deverá manter a restrição do uso do produto às atividades indispensáveis.

De acordo com a regulamentação da ANP, estabelecida pela Resolução nº 49, de 30.11.2016, a única exceção à vedação ao uso de GLP em motores se refere a empilhadeiras e equipamentos industriais de limpeza. Os demais usos, de acordo com a regulamentação da ANP, são vedados e podem, inclusive, levar à punição do responsável por crime tipificado na Lei nº 8.176/1991, ainda vigente.

Observa-se, por outro lado, que tem se formado o entendimento no sentido de que seria conveniente a extinção de certas restrições ao uso do GLP. Veja-se que, em 13.07.2017, foi publicado pela ANP o Aviso de Consulta e Audiência Pública nº 18/2017 com o objetivo de "obter subsídios e informações adicionais sobre a minuta de Resolução que altera as Resoluções ANP nº 49 e 51, ambas de 30 de novembro de 2016, que regulam, respectivamente, os requisitos mínimos para o exercício da atividade de revenda e de distribuição de GLP".

No âmbito desse processo de consulta, foi emitida a Nota Técnica nº 895, de 13.10.2017, pela Superintendência de Abastecimento ("SAB"), segundo a qual a supressão do art. 33 da Resolução nº 49/2016 tornaria o art. 1º, II, da Lei nº 8.176/1991 inaplicável. A Nota Técnica nº 895/2017 menciona, ainda, a análise formulada na Nota Técnica nº 01/2017 (em anexo) da Diretoria da ANP,no sentido de que o fim das restrições ao uso do GLP,





"mediante a projeção da oferta nacional em curto prazo, acarretaria um consumo adicional em torno de 3% sobre os volumes consumidos atualmente". O documento acrescenta que "o déficit gerado pelo aumento da demanda será paulatinamente reduzido até 2021, em razão da previsão de investimentos na infraestrutura de GLP".

Com base nesses elementos, a Nota Técnica da Diretoria sugere "a liberação dos usos de forma escalonada, até se chegar a um cenário de maior oferta de GLP e, portanto, de menor dependência externa, previsto para o ano de 2021, com a entrada em operação do Polo de Processamento de Gás Natural do COMPERJ".

Além disso, a iniciativa governamental "Combustível Brasil", que tem por objetivo estimular a livre concorrência e a atração de novos investimentos para diversificar o setor de abastecimento de combustíveis em todo o País, tem analisado o assunto de forma pormenorizada.

No âmbito da iniciativa Combustível Brasil, em relatório de março de 2017, disponibilizado pela Consulta Pública nº 029/2017 realizada pelo MME, consta o seguinte entendimento acerca da política de diferenciação de preços atualmente praticada e seus impactos ao mercado de GLP no Brasil:

A prática de preços diferenciados para o GLP a granel e P-13 contribui para as distorções que atrapalham o desenvolvimento de um mercado competitivo. Cabe ressaltar que a Resolução CNPE nº 4/2005 reconhece como de interesse para a política energética nacional a prática de preços diferenciados para o GLP destinado ao uso doméstico e acondicionado em recipientes transportáveis de capacidade de até 13 kg.

Entende-se que, se há interesse em subsidiar o GLP em embalagens de até P-13, com o respaldo de uma política social, este deve ser feito diretamente pelo Estado brasileiro, com orçamento previsto conforme os regulamentos estabelecidos pela Constituição Federal. Destaca-se, para esta aplicabilidade, a possibilidade de utilização da Cide-combustíveis, que entre seus usos prevê o "pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, de gás natural e seus derivados e de derivados de petróleo" (Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001).

De acordo com o art. 3º da Resolução CNPE nº 1/2005, enquanto perdurarem situações que comprometam a adequada formação dos preços do GLP, nos termos da Resolução CNPE nº 4/2002, a ANP deverá manter a restrição do uso do produto às atividades indispensáveis.





Dessa forma, uma vez que exista uma nova diretriz para a precificação do GLP, abre-se uma janela para reavaliar a restrição ao uso em diversas aplicações, com análise dos impactos de possíveis liberações, inclusive sobre o abastecimento nacional.

Nesse contexto, considerando-se o propósito desta Consulta Pública, entende-se que seria oportuna a implementação das primeiras medidas de flexibilização das restrições ao uso do GLP, com eficácia a partir de 01.01.2023 (data prevista para o início de suprimento do produto SE/CO). Como se pode observar, tal proposta encontra-se em linha com as discussões que têm sido promovidas acerca do fim de restrições ao uso do GLP, conforme descrito acima, inclusive com prazo razoável para a implementação das novas diretrizes para a precificação do combustível.

Por fim, vale observar que a presente alteração via Portaria é viável sob o ponto de vista jurídico, uma vez que a restrição existente na Lei nº 8.176/1991 se trata de norma penal em branco, que pode ser preenchida mediante ato regulamentar da autoridade competente, neste caso representada pelo MME.

Sem mais para o momento, firmamo-nos.

OnCorp S.A.

